



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/009.813/90-86

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-81.917

Recurso nº: 63.255 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente: MALFUFU CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

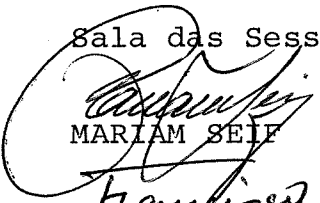
IRF - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO
FICTÍCIO - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo matriz se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a importância de omissão de receita memorizada por passivo incomprovado (fictício).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALFUFU CALÇADOS E BOLSAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1991.

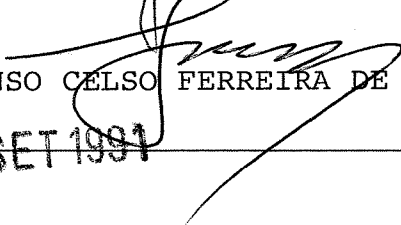

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/009.813/90-86

2.

RECURSO Nº: 63.255

ACORDÃO Nº: 101-81.917

RECORRENTE: MALFUFU CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MALFUFU CALÇADOS E BOLSAS LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, em recurso tempestivo pleiteia a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1984.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01, como decorrência do que consta do processo original número 10768/009.812/90-13, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal e apurada omissão de receita consubstanciada por passivo fictício.

O Recurso nº 98.965, constante do processo original, para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.853, de 13.08.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.917

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

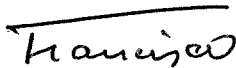
A cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexa por mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder à auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10768/009.812/90-13, praticou a omissão de receita consubstanciada por passivo não comprovado (passivo fictício).

A omissão de receita se confirmou quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.965, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.853, de 13.08.91.

A cobrança do imposto de renda na fonte se sustenta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e se refere ao ano de 1984, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, uma vez que o acessório segue o principal, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

